

DECRETO Nº. 007/2024 DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS REFERENTES A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA - CE, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO, Prefeito Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Missão Velha - CE de modo assegurar a segurança e agilidade dos respectivos processos;

Considerando a necessidade de criar regras e procedimentos operacionais com intuito de evitar a superação dos limites de endividamento estabelecidos na legislação municipal;

Considerando o Decreto Federal nº 8.690/2016 de 11 de março de 2016 e o Decreto Estadual nº 34.736/2022 de 31 de maio de 2022, este último que estabeleceu consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

Considerando que a Lei Federal nº 14.431, do dia 03 agosto 2022, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ampliou a margem de crédito consignado aos servidores público federais, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos

mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.;

Considerando que o Município de Missão Velha - CE se alinha as determinações da nova norma Federal mencionada:

DECRETO:

Art. 1º. Este Decreto aplica-se aos servidores públicos ativos, inativos, os pensionistas, dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I – DESCONTO – valor reduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial.

II – CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA – valor reduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado.

III – CONSIGNADO – aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV – CONSIGNATÁRIO – destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência em relação jurídica que autorize.

V – MARGEM TOTAL – representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

GVI – MARGEM DISPOSÍVEL – representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

Art. 3º - São considerados DESCONTOS:

- I – contribuição para previdência social;
- II – pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
- III – imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV – reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;
- V – outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia, formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:

- I - contribuições para prêmios de seguro de vida;
- II - contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
- III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;
- IV - amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;
- V - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
- VI - contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
- VII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;
- VIII - amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão.

Art. 5º - Os descontos obrigatórios previstos no Art. 2º, inciso I e as consignações facultativas, inciso II, serão obrigatoriamente averbadas eletronicamente na folha de pagamento do respectivo servidor, através do Sistema da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor será equivalente a **40% (quarenta por cento)** da remuneração com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra

paga sob o mesmo fundamento, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização do cartão de crédito.

§1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nesta compreendidas as relativas à natureza o ou local de trabalho, **sendo excluídas:**

I – diárias;

II – ajudas de custo;

III – salário família;

IV – gratificação natalina;

V - gratificação natalina;

VI -gratificação por produtividade

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XI - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

XII - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões.

§2º. O limite percentual estabelecido no parágrafo anterior guarda estreita relação com o disposto no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.132, de 03 de agosto de 2022, da Lei Federal Nº 14.413/2022 e demais regulamentos pertinentes.

Art. 7º - Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que o operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI - Instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para pagamentos diversos e operações de crédito.

Art. 8º - É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 9º - As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido artigos deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I - financiamento de casa própria através da Prefeitura;

II - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;

III - empréstimo pessoal, empréstimo financiamentos rotativos feitos intermédio de cartões de crédito;

IV - seguro de vida;

V - contribuição de plano de saúde e odontológico;

VII — contribuição para previdência privada;

VIII — contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município.

Art. 10 - Não havendo saldo disponível para consignação facultativa será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - maior nível de prioridade de acordo com o § único do artigo anterior;

II - antiguidade de averbação do desconto.

Art. 11. As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Parágrafo único - Nos casos em que houver suspensão temporária da cobrança de parcelas dos empréstimos financeiros realizados pelas consignatárias, a margem consignável utilizada pelo servidor continuará bloqueada para novos empréstimos financeiros, refinanciamentos, portabilidades de dívidas e renegociações, enquanto perdurar a suspensão.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§1º - O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§2º - As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 13. Em casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto Federal nº 8.690/2016 e alterações posteriores e no Decreto Estadual nº 33.604, salvo no que conflitar com este.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se. Data e local supra.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL